

Id:089B70728DC42522



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE LANDRI SALES
CNPJ: 06.554.117/0001-01

LEI 823, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2021.

Regulamenta a nova Taxa de Administração para o custeio das despesas correntes e de capital necessárias à organização e ao funcionamento do Regime Próprio de Previdência e dá outras providências.

O PREFEITO DE LANDRI SALES-PI, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art.1º A Taxa de Administração para o custeio das despesas correntes e de capital necessárias à organização e ao funcionamento do órgão ou entidade gestora do RPPS municipal, inclusive para conservação de seu patrimônio, deverá observar o disposto nesta Lei e os seguintes parâmetros:

I – a Taxa de Administração, será de 3,6% (três inteiros e seis décimos por cento) sobre o somatório da remuneração de contribuição de todos os servidores ativos vinculados ao RPPS, apurado no exercício financeiro anterior.

II – fica autorizada a reversão dos recursos relativos à Taxa de Administração, mantidos por meio da Reserva Administrativa de que trata o § 3º do art. 51 da Portaria MF nº 464, de 2018, para pagamento dos benefícios do RPPS, desde que aprovada pelo conselho deliberativo, vedada a devolução dos recursos ao ente federativo.

§ 1º Fica autorizada que a Taxa de Administração prevista no inciso I do *caput*, destinada ao atendimento das despesas de que trata o § 2º, seja elevada em 20% (vinte por cento).

§ 2º Os recursos adicionais decorrentes da elevação de que trata o § 1º deverão ser destinados exclusivamente para o custeio de despesas administrativas relacionadas no § 6º do Art. 15 da Portaria MPS nº 402, de 10 de dezembro de 2008, ou outro que vier a lhe substituir.

§ 3º A elevação da Taxa de Administração de que trata o § 1º observará os parâmetros contidos no § 7º do Art. 15 da Portaria MPS nº 402, de 10 de dezembro de 2008, ou outro que vier a lhe substituir.

§ 4º Aplicam-se as demais disposições contidas no Art. 15 da Portaria MPS nº 402, de 10 de dezembro de 2008.

Avenida Sen. Dirceu Arcoverde, Nº 235, Bairro Centro - CEP: 64.850-000
Fone: (89) 3542-1435 / E-mail: pm.ls@hotmail.com / CNPJ: 06.554.117/0001-01

Art. 2º O ente federativo deverá adotar os procedimentos administrativos, atuariais, legais e orçamentários necessários para cumprimento do disposto na Portaria nº 19.451, de 18 de agosto de 2020 do Ministério da Economia e aplicação dos novos limites e base de cálculo da Taxa de Administração, fixados no art. 1º desta Lei, que serão aplicados a partir do primeiro dia do exercício subsequente à sua aprovação.

Art. 3º. Esta Lei e suas disposições gerais entrarão em vigor a partir do primeiro dia do exercício subsequente à sua publicação, ficando revogadas todas as demais disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Landri Sales, Estado do Piauí, em 25 de novembro de 2021.

Delismom Soares Pereira
Delismom Soares Pereira
Prefeito Municipal.

Id:167C272635282A0B



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE LANDRI SALES
CNPJ: 06.554.117/0001-01

DECRETO Nº73/2021

Landri Sales-PI, 29 de Novembro de 2021.

Dispõe acerca das medidas adotadas no âmbito do regime especial de prevenção à COVID-19 no município de Landri Sales.

O PREFEITO DE LANDRI SALES, ESTADO DO PIAUÍ, no uso da atribuição que lhe confere a Lei Orgânica Municipal.

CONSIDERANDO a pandemia internacional da COVID-19, reconhecida pela Organização Mundial de Saúde;

CONSIDERANDO as disposições contidas no Decreto Estadual nº 20.290, de 28 de Novembro de 2021;

CONSIDERANDO a necessidade do isolamento social e a responsabilidade civil e penal por qualquer descumprimento dos mesmos;

CONSIDERANDO a necessidade do uso obrigatório de máscara de proteção facial;

CONSIDERANDO a necessidade de adoção de medidas que visem minimizar impactos causados pelo novo Coronavírus COVID-19;

CONSIDERANDO, finalmente, a avaliação epidemiológica atual do município de Landri Sales-PI e pelo Centro de Informações Estratégicas de Vigilância em Saúde do Piauí (CIEVS).

DECRETA:

Art. 1º Fica determinada:

- I- O funcionamento dos estabelecimentos como: bares, clubes, restaurantes, trailers, lanchonetes e estabelecimentos similares bem como lojas de conveniência e depósitos de bebidas, ficando vedada a promoção/realização de festas, shows, dança ou qualquer atividade que gere aglomeração, **segundo protocolo sanitário de contenção ao Covid-19 do município de Landri Sales;**
- II- O funcionamento de: academias de musculação e afins, a prática de esportes, **segundo protocolos sanitários de contenção ao Covid-19 do município de Landri Sales.**

Art. 2º Fica determinada a obrigatoriedade, nos estabelecimentos comerciais que devem cumprir as seguintes medidas:

§1º O horário de funcionamento do comércio local do Município de Landri Sales só poderá funcionar até às 02:00h;

§2º Higienização frequente a cada novo cliente, durante o período de funcionamento e sempre no início das atividades e final das atividades, das superfícies e utensílios compartilhados pelos clientes e colaboradores, tais como cestas, carrinhos, corrimões de escadas de acessos, portas e suas maçanetas e/ou trincos, cadeiras balcão e/ou caixa, máquinas de cartão, preferencialmente com álcool líquido 70%. Em pisos, paredes e banheiros, a higienização deve ser feita, preferencialmente, com água sanitária;

§3º Manter a disposição, na entrada do estabelecimento ou em locais estratégicos, água e sabão e/ou álcool 70%, bem como toalha de papel descartável, para utilização dos clientes e funcionários do local;

§4º Controlar o fluxo, interno e externo, de modo a manter o número reduzido de pessoas no local, buscando sempre estabelecer a distância mínima linear de 1,5m (um metro e meio) entre elas, podendo se utilizar de senhas ou outro meio eficaz, evitando a aglomeração;

§5º Impedir o ingresso dos clientes ou pessoas que não estejam utilizando máscaras de proteção, ou deixar de realizar o controle de proteção para a cobertura da boca e nariz de todas as pessoas presentes no estabelecimento, seja funcionários e/ou clientes.

Art. 3º É obrigatório o uso de máscara em todo território municipal, vias públicas, estabelecimentos públicos e/ou privados, por todo e qualquer cidadão. Em caso de descumprimento, o mesmo poderá ser penalizado, sendo a multa devidamente registrada no CPF e/ou CNPJ, podendo variar de valor, **conforme art. 8º desta lei.**

Art. 4º A quarentena para as pessoas que testaram positivo para a COVID-19 seguirá o protocolo vigente do Município, Secretaria Municipal de Saúde, e estas pessoas deverão ser acompanhadas pela equipe do Centro de Enfrentamento da COVID-19. Em caso de agravamento dos sintomas, será obrigatória a procura por atendimento médico hospitalar.

(Continua na próxima página)